

CONTRATO INTERMITENTE, PROTEÇÃO SOCIAL E CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO: os direitos sociais na berlinda

Ana Vitória Pessoa de Lima ¹

João Victor Marques da Silva ²

Submetido em: 27/05/2026

Aceito em: 26/06/2026

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar as relações entre contrato intermitente, proteção social e capitalismo dependente brasileiro, de modo a compreender a dinâmica de exploração capitalista fundada no conjunto de Contrarreformas ocorridas na última década no país. Para tanto, em sua primeira seção, parte-se da crítica da forma jurídica e de suas categorias fundamentais, sujeito de direito e ideologia jurídica. Em seguida, busca-se delimitar a proteção social no capitalismo dependente brasileiro, notadamente o conjunto de transformações na regulação jurídica da compra e venda da força de trabalho da era neoliberal no país. Por fim, na terceira seção, as análises centram-se na caracterização dos elementos centrais do contrato de emprego intermitente e na sua relação com o sistema de proteção social. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico-dialético, da crítica da forma jurídica e de um recorte metodológico qualitativo, buscaremos demonstrar que o contrato intermitente, apresentado como uma modalidade inovadora de relação laboral, promove a desvinculação entre o registro formal de emprego e a garantia de proteção social, aprofundando a superexploração da força de trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Contrato intermitente. Proteção social. Crítica da forma jurídica. Capitalismo dependente. Direitos sociais.

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharela em Direito (UFPE - 2023), Universidade Federal de Pernambuco, vitoria.pessoalima@ufpe.br.

2 Doutor em Direito (UFBA - 2023), Mestre em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal - 2016) e Bacharel em Direito (UFBA - 2008). Professor Assistente de Direito do Trabalho e Legislação Social e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE. Área de Direito do Trabalho, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife - PE, CEP: 50.050-060, Brasil, joaomarques.silva@ufpe.br.

1. INTRODUÇÃO

Com a emergência das Contrarreformas Trabalhista (2017) e Previdenciária (2019), o cenário atual do mercado de trabalho no Brasil sinaliza para uma profunda reconfiguração das relações laborais e dos mecanismos de proteção social. Tal reconfiguração, frequentemente justificada sob o discurso da competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional, da modernização da legislação trabalhista e da prevalência do negociado sobre o legislado, ampliam as condições de vulnerabilidade do trabalhador, reiterando a dinâmica de superexploração da força de trabalho. Por outro lado, em seu conjunto, as referidas Contrarreformas induzem ao solapamento do sistema de proteção social no país, afetando, de modo significativo, os direitos sociais trabalhistas e previdenciários da classe trabalhadora.

É exatamente nessa ambiência que surge o contrato de emprego intermitente, que reúne, em sua dinâmica interna, um precário vínculo empregatício com ausência de garantia de remuneração mínima para o trabalhador. Considerando a suposta relação de equivalência entre força de trabalho e salário no modo de produção capitalista, essencial para os processos de extração de mais-valor e de exploração burguesa sobre a classe trabalhadora, o contrato intermitente suscita problemáticas de proteção social no capitalismo dependente brasileiro. Nesse sentido, partindo do materialismo histórico-dialético, é imprescindível analisar tal modalidade contratual de emprego como expressão da precarização social do trabalho, explicitando, portanto, de que modo o contrato intermitente afeta concretamente o sistema de proteção social.

Nessa linha, o presente artigo objetiva analisar as relações entre contrato intermitente, proteção social e capitalismo dependente brasileiro, de modo a compreender a dinâmica de exploração capitalista fundada no conjunto de Contrarreformas ocorridas na última década no país. Para tanto, em sua primeira seção, parte-se da crítica da forma jurídica e de suas categorias fundamentais, sujeito de direito e ideologia jurídica. Em seguida, busca-se delimitar a proteção social no capitalismo dependente brasileiro, notadamente o conjunto de transformações na regulação jurídica da compra e venda da força de trabalho da era neoliberal no país. Por fim, na terceira seção, as análises centram-se na

caracterização dos elementos centrais do contrato de emprego intermitente e na sua relação com o sistema de proteção social. Dessa forma, partindo-se do materialismo histórico-dialético, da crítica da forma jurídica e de um recorte metodológico qualitativo, buscaremos demonstrar que o contrato intermitente, apresentado como uma modalidade inovadora de relação laboral, promove a desvinculação entre o registro formal de emprego e a garantia de proteção social, aprofundando a superexploração da força de trabalho no Brasil.

2. MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO E CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA

Em apertada síntese, as bases do materialismo histórico-dialético, enquanto método científico desenvolvido por Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895) ao longo de sua trajetória teórico-política, estão lastreadas por determinados pressupostos, entre os quais: a) a compreensão da realidade social como uma totalidade concreta e contraditória, no interior da qual se desenvolve o conflito capital-trabalho; b) o trabalho como mediação fundamental entre os seres humanos e a natureza no processo de produção e reprodução da vida material; c) a tese de que o modo de produção condiciona o processo da vida social, determinando, em última instância, a expressão material das formas sociais em determinada época histórica; d) a relação dialética entre forças produtivas e relações de produção no desenvolvimento histórico dos modos de produção e em sua própria superação; e) a exploração do trabalho pelo capital, decorrente da apropriação privada da riqueza social produzida no processo produtivo capitalista por meio da extração de mais-valor; e f) a historicidade das formas sociais que estruturam a produção e reprodução da sociabilidade capitalista.

São exatamente as referidas bases do materialismo histórico-dialético que permitiram a E. B. Pachukanis (2017) desvelar a tradução do fenômeno jurídico ao movimento de trocas de mercadorias na sociedade capitalista. Nesse sentido, ao conectar as formas sociais do capital - por exemplo, trabalho abstrato, valor, mercadoria, forma jurídica, Estado, etc. - à materialidade histórica do Direito, o jurista soviético soube direcionar a formulação seminal da crítica à forma jurídica. No seu entender, por meio da relação jurídica contratual, o direito viabiliza a externalização da sociabilidade capitalista, possibilitando a exploração da força de

trabalho mediante sua compra e venda como mercadoria. Para que esse processo ocorra, a noção de equivalência entre sujeitos livres, iguais e proprietários assume papel central, permitindo a circulação de mercadorias, a acumulação do capital e a valorização do valor. Dessa forma, a forma jurídica é a forma social do modo de produção capitalista, na qual se universaliza a figura do sujeito de direito.

Nessa linha, o jurista soviético assenta o constructo de sua crítica da forma jurídica, exatamente naquilo que tem o seu tecido jurídico fundamental, que corresponde ao tecido econômico: o sujeito de direito. Em suas próprias palavras, “[o] sujeito, como portador e destinatário de todas as exigências possíveis, a cadeia de sujeitos ligados pelas exigências direcionadas umas às outras” (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

À formulação da crítica da forma jurídica em Pachukanis acrescem-se as contribuições de Bernard Edelman (1976) e Louis Althusser (1999).

No primeiro, os indivíduos são interpelados como sujeito pelo Direito, sendo tal interpelação constitutiva do seu próprio ser jurídico, no sentido de que lhe confere um poder concreto, que lhes permite uma prática concreta (EDELMAN, 1976, p. 34-42). Nessa linha, como consequência, haverá uma produção jurídica do real no e para o Direito. Nesse sentido, compreende que, sob o manto do sujeito de direito, “a produção jurídica da liberdade é a produção de si-próprio como escravo”, pois “o sujeito de direito aliena-se na sua própria liberdade” (EDELMAN, 1976, p. 99), razão pela qual o sujeito de direito realiza a interpelação ideológica do Direito na sua própria forma de sujeito de direito. Firma-se, portanto, o *locus* da ideologia jurídica.

No segundo, “[...] a ideologia existe em aparelhos e nas práticas próprias desses mesmos aparelhos. É nesse sentido que [...] os aparelhos ideológicos de Estado concretizam [a] ideologia de Estado” (ALTHUSSER, 1999, p. 179). O direito, nesse contexto, constitui um “[...] aparelho ideológico de Estado que exerce uma função absolutamente específica nas formações sociais capitalistas” (ALTHUSSER, 1999, p. 192). No entender de Althusser, a ideologia pode ser compreendida a partir de três características fundamentais: a) ela representa a relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência; b) possui existência material, pois se manifesta em aparelhos, em sua prática ou práticas e instituições concretas. Toda prática existe por meio de e sob uma ideologia. Toda prática é sobre o sujeito

e para os sujeitos; c) a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, particularmente por meio da figura do sujeito de direito (ALTHUSSER, 1999, p. 193-211).

E qual seria a relevância de tais contribuições para a compreensão do fenômeno jurídico no modo de produção capitalista? Primeiro, a imprescindibilidade de as categorias jurídicas na crítica marxista ao direito refletirem a essência das relações sociais de produção enquanto forma, e não apenas o conteúdo das regulamentações jurídicas postas pelo Estado, como articulado no pensamento pachukaniano. Segundo, em sua aparente universalidade, as categorias jurídicas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa. Terceiro, o Direito tem a sua dinâmica extraída do movimento real da troca de mercadorias na sociedade capitalista, ao evidenciar em sua teoria jurídica o direito como totalidade concreta. Quarto, a ideologia jurídica tem uma existência material nos Aparelhos Ideológicos de Estado, interpelando permanentemente o sujeito de direito na sua própria forma de sujeito de direito.

Feitas tais sucintas considerações, passaremos para a segunda seção do presente artigo, buscando delimitar a proteção social no capitalismo dependente brasileiro, notadamente o conjunto de transformações na regulação jurídica da compra e venda da força de trabalho da era neoliberal no país.

3. CAPITALISMO DEPENDENTE BRASILEIRO E PROTEÇÃO SOCIAL

As formas sociais do modo de produção capitalista assumem materialidade histórica em diferentes formações sociais, razão pela qual é imprescindível compreender a extensão e os efeitos dessa materialidade em cada sociedade para, então, analisarmos o desenvolvimento e as especificidades das relações capital-trabalho. Nesse sentido, conforme a divisão internacional do trabalho e as especificidades da formação social, as formas sociais capitalistas articulam-se com o mercado de trabalho para delimitar o modo de regulação da compra e venda da força de trabalho em uma determinada sociedade, mediadas pelo Estado. Assim, a sociabilidade capitalista emerge sob determinadas condições históricas e adquire

diferentes formas, dependendo da trajetória econômica e política do capitalismo e da luta dos trabalhadores em cada realidade social (SILVA, 2023, p. 77).

Nesse sentido, as contribuições centrais de Ruy Mauro Marini (2000) foram fundamentais para o pensamento crítico latino-americano, no âmbito da Teoria Marxista da Dependência. Para Mario Soares Neto (2021, p. 49), “as observações teórico-metodológicas de Marini constituem a abertura de horizontes para o debate sobre a categoria superexploração da força de trabalho como categoria estrutural da relação social de dependência”. No seu entender, a busca de Marini pelo conhecimento das especificidades do capitalismo dependente brasileiro “[...] lança luz sobre o estudo de suas origens, historicidade, contradições, permitindo conhecer, com base na análise científica, as tendências que desembocaram nesta formação social específica, enquanto resultado de um processo complexo (SOARES NETO, 2021, p. 49).

Nesse sentido, Ruy Mauro Marini (2000), a partir da categoria da dependência³, trouxe contribuições pertinentes para se compreender a natureza da inserção capitalista da América Latina, diante da divisão internacional do trabalho. Para o autor, a América Latina se desenvolve em estrita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional e o elemento básico que explicita os termos de troca entre os países centrais e dependentes no mercado mundial é a transferência de valor. Na sua perspectiva, as transações entre os nações são lastreadas por um intercâmbio desigual de variados tipos de mercadorias, o que implica, para os capitalistas dos países latino-americanos, a necessidade de uma mecanismo de compensação da perda de mais-valia, por meio de intensidade da exploração do trabalho e/ou do prolongamento da jornada de trabalho. Assim, na leitura de Mario Soares Neto (2021, p. 60), “[...] para Marini a superexploração da força de trabalho consta como mecanismo de compensação que opera em nível da produção interna das formações sociais de capitalismo dependente”.

3 Marcelo Dias Carcanholo (2020, p. 591) sintetiza a condição dependente a partir dos seguintes componentes: a) superexploração da força de trabalho; b) transferência de valor para as economias centrais no plano do comércio internacional (troca desigual); c) remessa de mais-valor para as economias centrais, sob outras formas, tais como pagamento de juros e amortizações de dívidas, transferências de lucros e dividendos, pagamento de royalties; d) alta concentração de renda e riqueza e; e) agravamento dos problemas sociais.

Portanto, em Marini (2000), a categoria superexploração da força de trabalho se fundamenta na intensificação do trabalho, na prolongação da jornada de trabalho e na expropriação de parte do trabalho necessário ao operário repor a sua força de trabalho.⁴ Como consequência dessa dinâmica para a classe trabalhadora brasileira seria a negação das condições necessárias para reposição do desgaste de sua força de trabalho, o que implica, em termos objetivos, a remuneração abaixo do seu valor real.

Para Mario Soares Neto (2021, p. 63), Marini compreende a superexploração da força de trabalho na articulação dos três referidos mecanismos, o que resulta que o trabalhador não “[...] tenha as condições necessárias para a reposição do desgaste da sua corporeidade viva, da sua força de trabalho”, seja em virtude de “[...] um elevado dispêndio de força de trabalho que supera os limites normais estabelecidos, conduzindo ao esgotamento prematuro da força de trabalho”, seja pela “[...] remoção das possibilidades de consumo para a conservação, em condições normais, da sua força de trabalho” (SOARES NETO, 2021, p. 63).⁵

Nesse sentido, compreender a superexploração da força de trabalho exige situá-la nas determinações históricas do capitalismo dependente, particularmente nos padrões de acumulação associados a baixa produtividade, à especialização primário-exportadora e à necessidade permanente de compensar as desvantagens competitivas no mercado mundial. Marini demonstra que essa dinâmica gera um círculo vicioso: a compressão dos salários reduz a demanda interna, o que impede o desenvolvimento de um mercado consumidor robusto, bloqueando o avanço das forças produtivas e reforçando a dependência exportadora. A superexploração da força de trabalho, portanto, não é um desvio ou uma distorção, mas um elemento funcional da estrutura dependente, constituindo um mecanismo de ajuste interno às

4 Há, portanto: a) elevação da jornada de trabalho, que amplia o tempo de trabalho excedente muito além dos padrões observados nas economias centrais; b) intensificação do ritmo de trabalho, que impõe um desgaste físico e psíquico superior ao que seria compensado pelo salário pago; c) remuneração inferior ao valor da força de trabalho, que reduz o custo de reprodução do trabalhador a níveis historicamente baixos, frequentemente associados à informalidade, insegurança econômica e insuficiência de direitos sociais. Esses três mecanismos não atuam isoladamente; ao contrário, apresentam-se de modo combinado, reforçando-se mutuamente e constituindo a base do padrão dependente de acumulação.

5 Para Mario Soares Neto (2021, p. 63), “[...] Marini aprimorou a definição de superexploração da força de trabalho, definindo-a como uma espécie de agudização da exploração da força de trabalho, tomando-a em contraposição à forma de exploração que resulta do aumento da produtividade do trabalho”.

exigências do mercado mundial. A dependência assume, portanto, um conteúdo eminentemente econômico, que se expressa na dupla espoliação: primeiro, do trabalhador pelo capitalista interno; segundo, da economia dependente pelo capital internacional. Por fim, a categoria superexploração da força de trabalho constitui a chave analítica que conecta a dinâmica interna do capitalismo dependente à posição subordinada que este ocupa no sistema mundial.⁶

Dessa forma, a superexploração da força de trabalho implica um conjunto de fenômenos sociais característicos das economias dependentes, tais como desigualdade extrema, alta informalidade, fragilidade dos direitos trabalhistas, desaparecimento de mecanismos de proteção social e intensa precarização das condições de vida. Esses elementos não são, para Marini, acidentes conjunturais, mas expressões sustentadas da forma dependente de acumulação. Resulta-se que a reprodução do capital depende da constante redução dos custos laborais, o que fragiliza sindicatos, tensiona a luta de classes e favorece a adoção de políticas estatais que reforçam a disciplina do trabalho em benefício da acumulação dependente. Portanto, evidencia-se que a reprodução da dependência se assenta sobre a expropriação contínua da força de trabalho.

Se as contribuições de Marini acerca da dependência e da superexploração da força de trabalho são fundamentais para a compreensão das dinâmicas do capitalismo dependente brasileiro, como pode-se, então, delimitar concretamente a proteção social no país? Uma resposta adequada a tal indagação necessita, inicialmente, buscar no modo de produção capitalista os elementos gerais nos quais emerge a processualidade histórica da proteção social.

Karl Marx (2025, p. 573) já destacava o caráter antagônico da acumulação capitalista, pois a “acumulação da riqueza num polo é, portanto, ao mesmo tempo, acumulação de miséria, tormento de trabalho, escravidão, ignorância, brutalização e degradação moral no polo oposto, isto é, do lado da classe que produz seu próprio

6 Mario Soares Neto (2021, p. 209-220) aprofunda a compreensão das formas contemporâneas da superexploração da força de trabalho ao evidenciar como determinadas figuras jurídicas do Direito do Trabalho operam como mediações centrais da reprodução da dependência. Ao analisar a terceirização, demonstra que ela não pode ser compreendida apenas como técnica de gestão empresarial ou estratégia de organização produtiva, mas como forma jurídica específica da superexploração racial da força de trabalho, isto é, como mecanismo normativo que viabiliza e legitima a intensificação da exploração sobre segmentos historicamente racializados da classe trabalhadora.

produto como capital”. No seu entender, como a forma de organização social burguesa tem a finalidade de promover a incessante e incontrolável valorização do valor, por meio de variadas formas de extração de mais-valor no processo produtivo, em detrimento da concreção efetiva das necessidades humanas, as contradições internas dessa sociabilidade somente podem ser mitigadas pelo mecanismo da proteção social. Em outras palavras, a contraface necessária da acumulação capitalista é a mediação de um algum nível de proteção social para a classe trabalhadora, dependente dos arranjos conjunturais da luta de classes em determinada época histórica.

Sara Granemann (2007, p. 63) observa que “[o] estabelecimento de modelos de proteção social que articulam formas privadas e públicas para diferentes frações da classe trabalhadora não se esgota na necessidade fiscal de ajuste dos gastos posta pelo capital”. Em sua análise, a mera redução do valor da força de trabalho por meio da eliminação ou do rebaixamento de direitos sociais não é suficiente para atender às exigências da acumulação capitalista. Nesse sentido, torna-se necessário, de um lado, “conformar um novo espaço para a comercialização dessas mercadorias como expressão vital da capacidade de o capital propiciar a criação de novos negócios potencializadores da acumulação capitalista”. De outro lado, busca-se “direcionar as políticas sociais que restam sob o controle do Estado para a lógica da financeirização” (GRANEMANN, 2007, p. 63). Assim, segundo a autora, observa-se uma transmutação da proteção social em duas direções simultâneas e interligadas: a) a mercantilização das políticas e dos direitos sociais, transformados em serviços privados; b) a redução padronizada dos sistemas de proteção social, antes estruturados como equipamentos sociais universais e, atualmente, convertidos em benefícios pauperizados, frequentemente mediados por instrumentos como cartões magnéticos, expressão monetarizada do direito (GRANEMANN, 2007, p. 64).⁷

⁷ Luciana Jaccoud (2009, p. 59), a proteção social organizada progressivamente a partir do século XIX, nos países ocidentais, instituiu não apenas benefícios e serviços públicos, mas também os vinculou a um sistema de obrigações jurídicas e de cotizações obrigatórias, o que acabou por dar origem a novos direitos na esfera pública: os direitos sociais. Nessa mesma linha, a autora observa que a universalização da proteção social ocorreu, em meados do século XX, no contexto do projeto de seguridade social que, diferentemente do seguro social tradicional, propunha uma proteção uniforme contra os riscos sociais estendida a toda a população. Tal modelo pressupunha uma organização institucional cujo acesso independeria de contribuições prévias ou de filiação a caixas de

Para Maria Lucia Lopes da Silva (2011, p. 86), a “análise da alternância de papéis assumidos pelo Estado no processo de acumulação do capital reforça a compreensão desta instituição na sociedade capitalista como um produto da luta de classes”, representando, em essência, “[...] os interesses da classe dominante, ainda que incorpore demandas da classe trabalhadora” (SILVA, 2011, p. 86). Mas de que forma essa dinâmica se materializa concretamente? Ela se expressa, sobretudo, por meio da regulação pública do trabalho, particularmente no plano de sua normatividade contratual, que atua como mecanismo de recomposição do processo de acumulação capitalista. Esse processo manifesta-se, contemporaneamente, na acentuada desvalorização do padrão regulatório do trabalho, impulsionada pela hegemonia do neoliberalismo, pela reestruturação produtiva e pela flexibilização das relações de trabalho, em um contexto marcado pela crescente financeirização do capitalismo.

De acordo com Mossicleia Mendes da Silva (2023, p. 479), na ambiência do ideário neoliberal, marcada por processos de privatização, focalização e descentralização de políticas públicas, e das contrarreformas correspondentes, tensionou-se profundamente a configuração de padrões universalistas e redistributivos de proteção social voltados à mitigação da pobreza. No seu entender, a) firma-se um padrão de reprodução social neoliberal, caracterizado pela intensificação da transferência, por parte do Estado, de responsabilidades protetivas e reprodutivas para as famílias, em um cenário de desmonte dos sistemas públicos de seguridade social e de crescente socialização, pelos próprios trabalhadores, dos custos de reprodução da força de trabalho, em meio às conformações precarizadas do mercado de trabalho; b) intensifica-se a informalidade e radicalizam-se formas precarizadas de trabalho, por meio de estratégias que engendram novas modalidades de subsunção real do trabalho ao capital, acompanhadas do rebaixamento do padrão geral de reprodução social; c) consolida-se a política social focalizada como dispositivo central do Estado para o enfrentamento da questão social, sobretudo em suas expressões mais disruptivas, como a pobreza (SILVA, 2023, p. 482-483).

seguro.

E de que modo se articula a proteção social no campo jurídico? Justamente nos denominados direitos sociais⁸. Nessa esteira, as transformações na proteção social, mediadas pelo Estado, são destinadas a dar continuidade à dinâmica da acumulação do capital e à ampliação dos mecanismos de extração de mais-valor, com vistas à sua reprodução ampliada, nas quais os direitos sociais reproduzem a equivalência mercantil indispensável ao funcionamento da sociabilidade capitalista.

Feitas tais considerações, passaremos para a terceira e última seção do presente artigo, para a análise da caracterização dos elementos centrais do contrato de emprego intermitente e da sua relação com o sistema de proteção social.

4. CONTRATO DE EMPREGO INTERMITENTE E PROTEÇÃO SOCIAL: OS DIREITOS SOCIAIS NA BERLINDA

Na sociedade capitalista, o tempo de trabalho tem fundamental importância para a dinâmica dos processos de exploração, pois a apropriação do trabalho alheio na produção e, conseqüentemente, a extração de mais-valor, é mediada pelo tempo do trabalhador disponível para o capitalista, juridicizado na forma de jornada de trabalho. A partir dessa lógica de apropriação temporal, é que se tornam inteligíveis a compra da força de trabalho, a propriedade do capitalista sobre o trabalho excedente, a incorporação de valor de uso nas mercadorias como resultado do trabalho, os mecanismos de mais-valor absoluto e relativo e a valorização do valor, razão pela qual a regulação do tempo de trabalho é um campo de tensões permanentes do conflito capital-trabalho (SILVA, 2023, p. 121).

Sadi Dal Rosso (2017, p. 42) observa que a flexibilidade⁹ de tempo “[...] permite grande variabilidade para as empresas, reduz a necessidade de horas

8 Em sua crítica à tecnologia dos direitos sociais, Flávio Batista (2012, p. 176) apresenta a seguinte caracterização: a) os chamados direitos sociais privados, tradicionalmente vinculados ao direito privado – como o direito do trabalho, direito do consumidor, direito de habitação –, os quais “assumem tranquilamente a forma jurídica [e] desempenham o indispensável papel de restabelecer a equivalência perdida com o afastamento muito drástico entre valor e preço da mercadoria força de trabalho”; b) os chamados direitos sociais públicos, que “[...] [...] assumem a forma de prescrições abstratas, como o direito à saúde, direito à educação, à previdência social etc. [...]”, razão pela qual, na sua visão, tornam-se direitos a prestações do Estado.

9 Para o autor, “[t]oda e qualquer forma de emprego que não seja ‘trabalho permanente em tempo integral com contrato por tempo indefinido’ e com direitos faria parte da noção ‘geral’ de flexibilidade” (DAL ROSSO, 2017, p. 56).

extras, ajuda a evitar uma dependência excessiva externa”, o que acarreta o aumento do “[...] comprometimento dos trabalhadores com a empresa em função de um maior controle sobre suas vidas”. No seu entender, é aberto “[...] um espaço imenso de reorganização dos tempos de trabalho com profundas implicações na vida dos indivíduos e na estrutura da sociedade” (DAL ROSSO, 2017, p. 42). Assim, “[a]s diversas formas de flexibilidade passam a ocupar lugares estratégicos nas decisões empresariais de crescimento, expansão, desenvolvimento e sucesso nas competições” (DAL ROSSO, 2017, p. 44).

Para o referido autor, a noção de flexibilidade decorre de “[...] um processo histórico de evolução do capitalismo internacional, no qual determinadas práxis de trabalho são substituídas por outras que apresentam perspectivas para o processo de acumulação” (DAL ROSSO, 2017, p. 61). Nesse sentido, faz uso da terminologia flexibilidade quantitativa interna, referindo-se às “[...] variações de horas segundo as necessidades das atividades laborais, podendo aumentar ou diminuir” (DAL ROSSO, 2017, p. 62), o que incluiria variações nos horários de trabalho, utilização de tempos parciais e anualização dos contratos de trabalho. Isso resulta em outra consequência, a partir do arranjo da flexibilidade quantitativa interna com a flexibilidade salarial, que corresponderia para o trabalhador diminuições das remunerações recebidas, com mudança qualitativa da forma de pagamentos dos salários.

Por fim, Sadi Dal Rosso (2017, p. 110) observa que a introdução da flexibilidade no processo de trabalho acarreta: a) redução dos tempos perdidos (tempos mortos); b) produção de novos valores, aumentando a intensidade laboral; c) aumenta da produtividade do trabalho realizado; d) produção de mais-valor por meio do alongamento dos tempos de trabalho; e) produção de mais-valor em espaços de tempo não usuais e que foram incorporados ao território do trabalho; f) redução do valor da força de trabalho. Assim, no seu entender, o efeito de alteração das fronteiras entre tempos de trabalho e tempos de não trabalho é que “[...] tempos de não trabalho são transformados em tempos de realização de trabalho. E nesses momentos o trabalho flexível responde pela produção de mais valores” (DAL ROSSO, 2017, p. 120).

O contrato intermitente, introduzido pela Contrarreforma Trabalhista de 2017, redefine profundamente o nexo entre trabalho, salário e proteção social. Ao permitir a contratação descontínua, com remuneração variável e imprevisível, o modelo rompe com a base contributiva que historicamente sustentou o sistema previdenciário brasileiro. Nesse sentido, a intermitência não apenas precariza o vínculo laboral, mas desorganiza estruturalmente a lógica da Seguridade Social, uma vez que subordina o acesso à proteção previdenciária à capacidade individual do trabalhador de complementar contribuições em contextos de renda instável.

Nesse sentido, o contrato de trabalho intermitente sintetiza uma modalidade de superexploração da força de trabalho que incide diretamente sobre a esfera da proteção social. O trabalhador permanece formalmente vinculado ao emprego, mas materialmente excluído das condições mínimas de reprodução da força de trabalho, já que não aufera renda suficiente para garantir sua subsistência nem para assegurar contribuições previdenciárias contínuas. Configura-se, assim, uma situação paradoxal: o trabalhador é juridicamente incluído e socialmente desamparado.

Assim, a intermitência institucionaliza a transferência do risco previdenciário do Estado e do empregador para o indivíduo, promovendo uma legalização do desamparo previdenciário. Em razão disso, o contrato de trabalho intermitente não deve ser interpretado como uma anomalia ou exceção do sistema jurídico, mas como expressão coerente da dinâmica do capitalismo dependente brasileiro em sua fase de aprofundamento da precarização social do trabalho. Trata-se de um mecanismo funcional à lógica da superexploração da força de trabalho, pois reduz os custos indiretos do trabalho, enfraquece a solidariedade contributiva e fragiliza o financiamento da seguridade social. Desse modo, se a terceirização opera como forma jurídica da superexploração racial da força de trabalho (SOARES NETO, 2021), o contrato de trabalho intermitente atua como um dos aspectos determinantes da constituição da superexploração previdenciária, que corresponde à forma jurídica, produzindo insegurança econômica permanente e corroendo os fundamentos materiais do sistema de proteção social. Ambos os institutos revelam que a crise do Direito do Trabalho não é meramente normativa, mas estrutural, estando vinculada à

dinâmica da dependência e à necessidade do capital de ampliar a exploração para além dos limites da reprodução social.

A articulação entre Marini (2000) e Soares Neto (2021) permite, portanto, compreender que as reformas trabalhista e previdenciária não representam um processo de modernização, mas um reordenamento jurídico da superexploração da força de trabalho, que desloca progressivamente o ônus da reprodução social para o trabalhador. O contrato intermitente emerge, assim, como um dos principais dispositivos dessa reconfiguração, evidenciando que a crise do trabalho no Brasil é, simultaneamente, uma crise do sistema previdenciário e da própria possibilidade de proteção social no capitalismo dependente.

O contrato de trabalho intermitente, tal como positivado no ordenamento jurídico brasileiro após 2017, inscreve-se no núcleo estruturante da reconfiguração neoliberal das relações de trabalho, materializando a transição do emprego enquanto forma social relativamente estável para um regime de disponibilidade permanente e incerteza sistematizada. Sua emergência não pode ser apreendida apenas como inovação normativa; ao contrário, deve ser compreendida como forma jurídica que cristaliza o deslocamento histórico do trabalho para modalidades altamente flexíveis e descontínuas, cuja racionalidade se alinha à desinstitucionalização dos limites sociais impostos ao capital. Como argumenta Antunes (2018), o capitalismo contemporâneo reestrutura a força de trabalho mediante um processo de “desestabilização organizada”, no qual a precarização não é efeito colateral, mas componente constitutivo da acumulação.

A intermitência reproduz exatamente esse movimento estrutural. Ela opera como expressão jurídica daquilo que Castel (1995) denominou “zonas de vulnerabilidade”, espaços em que o trabalhador não se encontra plenamente incluído, tampouco totalmente excluído, mas oscilando em uma fronteira móvel de insegurança funcional. A oscilação entre períodos de ativação e inatividade, longe de ser fenômeno meramente contratual, insere o trabalhador numa estrutura de risco individualizado que corresponde ao padrão neoliberal de responsabilização subjetiva, tal como analisado por Supiot (2016). O trabalhador não apenas se torna responsável por sua empregabilidade, mas também por absorver os impactos da

ociosidade imposta externamente, convertendo o risco empresarial em risco existencial.

Essa arquitetura normativa da intermitência reforça, conforme analisa Druck (2011), a dinâmica de fragmentação dos coletivos de trabalho, dissolvendo referências comuns de tempo, espaço e pertencimento. Ao restringir a continuidade da experiência laboral, a intermitência retira dos trabalhadores as condições mínimas que permitem a construção de identidades profissionais e de vínculos organizativos. A fragmentação não é efeito marginal, mas instrumento central da governança neoliberal do trabalho: trabalhadores dispersos, ativados esporadicamente e submetidos a jornadas imprevisíveis tendem a perder a capacidade de ação coletiva e de resistência institucionalizada.

Do ponto de vista jurídico, a intermitência representa a inflexão mais aguda da tendência apontada por Krein (2018), segundo a qual o Direito do Trabalho brasileiro passa de um sistema de proteção pública para um regime contratual privatizado, orientado pela prevalência da autonomia individual mesmo em relações marcadas pela desigualdade estrutural.¹⁰ A lógica da Contrarreforma Trabalhista de 2017 deslocou o eixo protetivo em favor de um paradigma de autorregulação assimétrica, no qual a vontade individual adquire centralidade formal enquanto a capacidade real de negociação do trabalhador é corroída pelas próprias condições materiais do contrato. A intermitência sintetiza esse movimento, pois baseia sua legitimidade formal numa adesão voluntária que, em verdade, deriva da ausência de alternativas.

José Dari Krein (2018, p. 78) afirma que a Contrarreforma Trabalhista de 2017 teve como objetivos “[...] legalizar práticas já existentes no mercado de trabalho e possibilitar um novo ‘cardápio’ de opções aos empregadores para manejar a força de trabalho de acordo com as suas necessidades”. Nessa linha, promoveu o ajuste do “[...] padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo, que fortalece a autorregulação do mercado ao submeter

10 José Dari Krein (2007, p. 104) já apontava, desde os anos 1990, que a proteção da legislação trabalhista já seria, inclusive, bastante flexível, pelas seguintes razões: a) na alocação do trabalho, nas formas de contratação e rompimento do vínculo de emprego, na definição das funções, na jornada e na remuneração do trabalho; b) no mercado de trabalho, com a alta rotatividade da mão-de-obra, que adequa a jornada às demandas da empresa; c) pelo não cumprimento da legislação social por parte dos empregadores, tendo em vista que o risco de punição é pequeno e administrável; d) na informalidade e na heterogeneidade estrutural do mercado de trabalho.

o trabalhador a uma maior insegurança”, ao mesmo tempo em que amplia “[...] a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, o uso da mão de obra e a remuneração do trabalho”. Para o autor, há “[...] uma descentralização do processo de definição das regras da relação de emprego para o interior da empresa, inclusive de individualização da negociação para segmentos com melhor remuneração” (KREIN, 2018, p. 78). No que se refere ao contrato de trabalho intermitente, pondera que a legislação reformada “[...] proporciona liberdade para a empresa contratar somente pela jornada que o trabalhador efetivamente trabalhar, podendo apresentar grande descontinuidade, o que deixa o trabalhador em situação vulnerável” (KREIN, 2018, p. 88).

Em termos sociológicos e econômicos, o contrato de trabalho intermitente deve ser lido como dispositivo que reforça a precarização estrutural da força de trabalho, aproximando-se da categoria de “precariado” formulada por Standing (2014). O trabalhador intermitente compõe um segmento que não dispõe de garantias materiais mínimas nem de previsibilidade futura, vivendo sob a permanente ameaça da não convocação. Essa ameaça opera como instrumento disciplinador, pois condiciona comportamentos, intensifica a concorrência individual e impede recusas reais. Harvey (2005) já havia destacado que a acumulação flexível depende justamente de arranjos institucionais que ampliem o controle empresarial sobre o tempo e a disponibilidade do trabalhador, dimensão que a intermitência concretiza juridicamente.

No campo da sociologia do trabalho, Krein (2007) ressalta que a intermitência não apenas flexibiliza, mas desinstitucionaliza a ideia de emprego. Isso porque rompe com o núcleo ontológico do contrato de trabalho: a continuidade. Ao abandonar a noção de que o trabalhador se integra de modo regular à atividade econômica do empregador, substituindo-a por convocação eventual, o Direito passa a legitimar a desintegração da figura histórica do empregado. A partir de Marini (1973), permite-se compreender a intermitência como forma de atualização contemporânea da superexploração da força de trabalho. Sob essa perspectiva, a ausência de garantia de jornada e a impossibilidade de reprodução social estável evidenciam que o capital extrai valor não apenas pagando abaixo do necessário para reprodução da vida, mas também expandindo a disponibilidade temporal do

trabalhador sem corresponder em remuneração. Essa lógica é aprofundada no contexto brasileiro por Soares Neto (2019), que demonstra como modalidades atípicas, entre elas a terceirização, compõem um regime de precarização sistêmica, no qual o risco é deslocado para os trabalhadores como condição para a competitividade empresarial e que no seu caminho também intensificam e protagonizam a superexploração de força de trabalho por critérios raiais e de gênero.

A intermitência, portanto, não é fenômeno isolado, mas vértice de um processo de corrosão das bases civilizatórias do Direito do Trabalho, alinhado à racionalidade neoliberal que transforma direitos sociais em variáveis de ajuste econômico. Ao legitimar a instabilidade, a inatividade não remunerada, a fragmentação dos coletivos e a responsabilização individual pelo risco, o modelo intermitente consolida um tipo específico de cidadania laboral regressiva, caracterizada pela redução substantiva das garantias e pela normalização da insegurança.

Nesse sentido, o contrato de trabalho intermitente deve ser analisado como dispositivo jurídico que sintetiza a reorganização neoliberal da força de trabalho no Brasil, não apenas introduzindo uma nova modalidade contratual, mas redefinindo os próprios contornos do que significa ser trabalhador em uma sociedade marcada pela flexibilização extrema. Sua institucionalização representa a conversão da precariedade em forma legítima de organização da produção e, por isso mesmo, constitui um dos elementos mais expressivos da transição do Direito do Trabalho protetivo para um Direito do Trabalho de exceção (FERREIRA, 2012).

Conforme a matriz teórica que sustenta este trabalho, o Direito atua como a forma jurídico-estatal que se conforma e gere as crises estruturais do capitalismo. A Contrarreforma Trabalhista de 2017, ao ser introduzida, buscou “administrar a crise” do Direito do Trabalho, reconfigurando suas instituições para melhor servir ao processo de acumulação em sua fase dependente (SOARES NETO, 2021). Nesse sentido, estabeleceu pilares que desmantelam o caráter protetivo do Direito: a prevalência do negociado sobre o legislado, a restrição do acesso à Justiça do Trabalho e, crucialmente, a criação de novas modalidades contratuais precárias.

O contrato de trabalho intermitente (Art. 452-A da CLT) expressa a forma jurídica que materializa o ápice da lógica de flexibilidade da jornada e da remuneração e a legalização da incerteza. O intermitente é a manifestação da necessidade do capital de ter uma força de trabalho sob demanda, eliminando o custo fixo de manutenção do salário e dos encargos sociais pelo tempo inativo. A essência do intermitente é a transferência do risco operacional da demanda econômica, a flutuação do mercado, diretamente para o trabalhador. Nesse sentido, a intermitência é a extensão dessa lógica para dentro da CLT, criando uma subordinação descontínua que impede o trabalhador de ter uma renda estável e previsível, minando sua capacidade de reprodução social e, como veremos a seguir, transferindo o ônus de sua própria proteção social.

Em razão disso, José Renato Pereira e Patrícia Rocha Lemos (2021, p. 644) afirmam que o contrato de trabalho intermitente “[...] é um vínculo de emprego ultra flexível e implica expressiva redução do acesso aos direitos básicos trabalhistas e de seguridade social”, tendo em vista que “[...] o pagamento do salário de forma cindida e parcial coloca o empregado em situação de grave instabilidade e incerteza sobre a garantia de um mínimo de subsistência [...] [agravado] [...] pela ausência de pagamento para os períodos de inatividade”. Assim, para os autores, tal “[...] modalidade de contratação também não prevê um período mínimo de convocações e permite o uso do contrato de forma irrestrita, em qualquer tipo de atividade e sem estabelecer um limite a essa forma de contratação por empresa” (PEREIRA; LEMOS, 2021, p. 664).

O Direito do Trabalho clássico se sustentava no Princípio da Alteridade, ou seja, o empregador assume os riscos da atividade. O intermitente subverte esse princípio. O capital não assume o risco da ociosidade da força de trabalho, pois só paga pelo serviço efetivamente prestado. No entanto, o trabalhador, ao ser formalmente celetista, continua sujeito ao ordenamento jurídico que, paradoxalmente, o desprotege. Esta transferência do risco operacional ganha contornos significativos ao se confrontar com os direitos sociais relativos à Seguridade Social.

É nessa linha que José Renato Pereira e Patrícia Rocha Lemos (2021, p. 644) sinalizam que “[...] o recolhimento inferior ao valor do salário mínimo não torna o

trabalhador segurado do INSS e, assim, o priva de benefícios previdenciários”. No mesmo sentido, tal modalidade contratual “[...] faz com que esse trabalhador esteja mais exposto aos riscos de acidentes de trabalho, [...] [criando também] maiores dificuldades para as mulheres mães, para o acesso ao seguro-desemprego e à garantia de cotas aos trabalhadores com deficiência”.

Mas não somente a reforma prejudicou o custeio institucional da previdência, como também interferiu negativamente na proteção previdenciária do trabalhador de ponta. Isso porque antes das Contrarreformas Trabalhista (2017) e da Previdência (2019), a contribuição do empregado, ainda que recolhida abaixo do salário mínimo, era considerada para todos os fins previdenciários, inclusive para carência e tempo de serviço.

A carência funciona como um requisito temporal de proteção, demonstrando que o segurado possui vínculo contínuo e contributivo com o sistema previdenciário. Já o tempo de serviço representa o somatório de períodos laborados e contribuídos ao longo da vida laboral. Para acessar os benefícios da previdência, é necessário cumprir uma carência mínima.¹¹

Assim, a carência tem a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), evitando que o sistema seja acessado sem uma participação prévia e mínima por parte do segurado, nos termos do Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26.¹² Da leitura do dispositivo, obtém-se que o segurado empregado a partir da contribuição de mais de um dia de um mês inteiro (competência), já possuía reconhecido o mês de carência. Contudo, após a Contrarreforma da Previdência, o quadro legal foi modificado substancialmente, no art. 195, § 14, da CRFB/88.¹³

11 A título exemplificativo: a) aposentadoria por idade exige 180 contribuições mensais; b) benefício por incapacidade temporária, 12 contribuições mensais; c) auxílio-reclusão, 24 contribuições mensais.

12 Compreendendo a importância de possuir carência para fins previdenciários, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, assim prescreve: “Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1999).

13 Art. 195, § 14, da CRFB/88 - O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Assim, após a Contrarreforma da Previdência, ainda que haja dias de contribuição dentro de uma competência, o valor correspondente a esse pagamento deve ser igual ou superior ao que deveria ser recolhido sobre um salário mínimo. Destacado da realidade esse dispositivo não é ofensivo por si, contudo, quando se aprecia a realidade social do país, no qual mais de um terço dos trabalhadores do país, 35,3% em 2022, recebiam um salário mínimo ou menos, a limitação previdenciária ao recolhimento mínimo se torna prejudicial à proteção social da classe trabalhadora. Isto porque a responsabilidade dessa complementação foi completamente delegada ao trabalhador, gerando os seguintes efeitos a) insuficiência dos salários para fins previdenciários, tendo em vista que a remuneração do empregado pode não alcançar o salário mínimo vigente, indispensável para assegurar o mês de competência; b) a responsabilização do empregado de possuir o conhecimento e a técnica para manejar complementações previdenciárias, matéria altamente complexa e especializada; c) a desproteção previdenciária decorrente da sistemática do contrato de trabalho intermitente.

Dessa forma, a materialização da desproteção gerada pelo Art. 195, § 14, da CRFB/88, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, associada à modalidade de contrato de trabalho intermitente, suscita grave violação direta aos direitos sociais da classe trabalhadora.

O sistema de Seguridade Social brasileiro é sustentado pelo princípio da solidariedade e tem como objetivo a preservação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa¹⁴. Ao instituir uma regra que invalida meses de trabalho formal por insuficiência de contribuição, sem que o trabalhador tenha tido controle sobre a remuneração e transferindo-lhe um ônus burocrático complexo, o sistema passa a ferir a sua finalidade social. Ainda, a proteção constitucional ao salário mínimo (Art. 7º, IV da CRFB/88) é um patamar civilizatório que visa garantir a subsistência do empregado. Nesse sentido, o contrato de trabalho intermitente, através da regra previdenciária, ao negar a contagem do recolhimento realizado abaixo do salário mínimo, acaba por promover

14 Art. 1º, II, III e IV, da CRFB/88 -Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

uma punição ao trabalhador, ao exigir deste um encargo financeiro e burocrático, em evidente precarização social do trabalho.

Nessa linha, os dados estatísticos acerca do contrato de trabalho intermitente nos permitem visualizar a dramaticidade da desproteção social decorrente do manejo dessa modalidade de compra e venda da força de trabalho. Documento do DIESSE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, intitulado *Boletim Emprego em Pauta* (2023, p. 01), aponta o seguinte quadro: a) 20% dos vínculos intermitentes firmados em 2021 não geraram trabalho ou renda; b) 46% dos vínculos intermitentes ativos em dezembro de 2021 não registraram nenhuma atividade naquele mês; c) Ainda em dezembro, a remuneração foi inferior a um salário mínimo em 44% dos vínculos intermitentes que registraram trabalho; d) a remuneração mensal média dos vínculos intermitentes foi de R\$ 888,00, o que equivalia a 81% do valor do salário mínimo naquele ano; e) o número de contratos intermitentes representou 0,50% do estoque de empregos formais em 2021; f) o comércio varejista registrou o maior número de contratos parados o ano todo (35.239 vínculos), que representaram 48% do total de vínculos intermitentes do setor. Assim, observa o referido documento que, em 2021, tal modalidade contratual se converteu em pouco tempo de trabalho efetivo e em baixos rendimentos (DIEESE, 2023, p. 04).

Já o *Boletim Emprego em Pauta* (DIEESE, 2024, p. 01-04) registra o aumento da dramaticidade do contrato de trabalho intermitente, apontando o seguinte quadro: a) 41,5% dos vínculos intermitentes do setor privado não geraram trabalho ou renda em 2023; b) 76% dos vínculos tiveram remuneração mensal inferior ao salário mínimo ou não tiveram remuneração; c) a remuneração mensal média dos intermitentes foi de R\$ 762,00 (58% do salário mínimo); d) entre mulheres e jovens, a remuneração mensal média foi de R\$ 661,00 (metade do salário mínimo); e) os contratos intermitentes representavam 0,94% do estoque de empregos formais do setor privado em 2023; f) o setor de serviços abarca a existência de 252.007 contratos de trabalho intermitentes (60%), do contingente total de 417.214 vínculos empregatícios; g) em média, apenas 37% dos meses trabalhados resultaram em remunerações de pelo menos um salário mínimo, sendo que, entre as mulheres, essa proporção foi de 28%, significando que, em média, de

cada quatro meses de trabalho executado por mulheres com contrato de trabalho intermitente, em apenas um, o pagamento no fim do mês atingiu o mínimo de R\$ 1.320,00 (salário mínimo em 2023).

Em suma, “[...] não há indícios de que o trabalho intermitente contribuiu para a ampla entrada de pessoas no mercado de trabalho formal, já que 76% dos que tinham esses contratos ativos em 31/12/2023 já possuíam outro tipo de vínculo formal entre 2018 e 2022 (DIEESE, 2024, p. 04), o que implica afirmar que apenas um quarto dos intermitentes estava fora do mercado formal nos cinco anos anteriores. Em outras palavras, o contrato de trabalho intermitente não contribui de modo significativo para o aumento da formalização dos vínculos empregatícios na vigência da Contrarreforma Trabalhista de 2017.

Alanna Santos de Oliveira e Sandro Pereira Silva (2023, p. 05) já sinalizavam que, em relação ao contrato de trabalho intermitente, “[...] é inegável que sua adoção e, mais especificamente, sua disseminação em uma economia com aspectos estruturais problemáticos no mercado de trabalho como a brasileira, merece ser analisada com cautela”. No entender dos autores, “[...] as conjecturas sugerem que o crescimento da importância do trabalho intermitente poderia levar a mudanças não desprezíveis na estrutura setorial do emprego, com reforço de estigmas excludentes, redução da massa salarial e elevação da desigualdade de rendimentos (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 05). Ainda, afirmam que os resultados “[...] apontam que os mais jovens, sem ensino superior, e não brancos configuram entre os mais prováveis de serem contratados na modalidade intermitente” (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 05).

Para os referidos pesquisadores, tal modalidade contratual é marcada por uma ambiguidade: “[...] por um lado, amplia as possibilidades de contratação e geração de empregos no espectro formalizado; por outro, despotencializa a efetividade de direitos associados à inclusão produtiva dos indivíduos (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 07).¹⁵ Nessa esteira, observam que o contrato de trabalho

15 Os pesquisadores destacam que “[...] a despeito da pequena expressão dos vínculos intermitentes no estoque de emprego total (inferior a 1%), há uma dinâmica evolutiva marcadamente ascendente, finalizando a série com pouco mais de 240 mil vínculos. O crescimento observado foi especialmente elevado nos anos de 2018 e 2019, tanto em termos absolutos, quanto percentuais. Em 2020, embora em menor magnitude que no ano anterior, os contratos intermitentes ativos cresceram (44.654), atenuando ligeiramente a redução no estoque de emprego em função da forte queda entre os não intermitentes (-309.834) mediante a pandemia de covid-19. Em 2021, embora tenha sido registrado novo incremento dos intermitentes, esse acréscimo foi relativamente menor

intermitente “[...] permite alta flexibilidade para os contratantes na gestão e na redução da porosidade do trabalho”, paralelamente à superestimação do quantitativo de empregados, pois “[...] um mesmo trabalhador pode estar vinculado a mais de um contrato simultaneamente sem, necessariamente, ter trabalhado de fato em nenhum dos casos” (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 16).

Alanna Santos de Oliveira e Sandro Pereira Silva (2023, p. 23) fizeram uma simulação de massa salarial real segundo a modalidade de contrato, em cenários de 10% e 25% de participação do trabalho intermitente e cenário real no Brasil (2017-2021). Nessa linha, concluem que “[...] a massa salarial da economia formal cairia consideravelmente (em média, cerca de R\$ 28 bilhões no primeiro cenário, e R\$ 39 bilhões no segundo)”, resultando “[...] em uma diminuição brusca da renda salarial em circulação na economia brasileira, bem como da participação dos salários na distribuição funcional”. Nas estimativas dos pesquisadores, quando “[...] a participação do trabalho intermitente é de 100% no total de vínculos empregatícios ativos, a massa salarial é de aproximadamente R\$ 39 bilhões, o que representa uma redução de mais de R\$ 80 bilhões em relação ao ponto onde a participação do trabalho intermitente é nula” (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 24-25). Assim,

De maneira geral, **o perfil dos trabalhadores contratados como intermitentes está mais relacionado ao de indivíduos com maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, incluindo aqueles com faixa etária menor, homens não brancos (fundamentalmente pretos e pardos) e com escolaridade máxima até o ensino médio completo.** Esses contratos também se concentram em atividades menos complexas e marcadas por maiores índices de rotatividade, como comércio, serviços e construção civil. Por fim, o trabalho intermitente tem se concentrado de forma relativamente maior na região Sudeste em comparação com os demais tipos de vínculos de emprego formal no país. Ocorre que a disseminação dos contratos intermitentes e o crescimento de seu peso relativo no total de empregos registrados no país implica algumas questões levantadas neste texto que precisam ser consideradas com cuidado, pois apresentam riscos de elevação da vulnerabilidade social dos indivíduos contratados sob essa modalidade, bem como para a própria dinâmica econômica como um todo, sobretudo em termos de massa salarial e consumo das famílias. **As projeções realizadas e o cálculo de índices de desigualdade demonstram que o crescimento maior dos contratos intermitentes em relação aos demais vínculos pode não apenas alterar a distribuição funcional da renda (relação**

que o observado no ano anterior” (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 14-15).

entre rendimentos do trabalho e do capital), como também elevar o nível da desigualdade dentro do próprio conjunto dos assalariados no país.

Ademais, a falta de um piso remuneratório pré-estabelecido traz insegurança aos empregados intermitentes quanto à sua cobertura pelo sistema público de seguridade social, uma vez que não há garantia de que a contribuição obrigatória alcance o mínimo mensal exigido pelo INSS.

Nesse sentido, o trabalho intermitente se delinea, até o momento, muito mais como uma promessa de inclusão laboral que não guarda em si, objetivamente, qualquer garantia de que ela irá se efetivar, pois o trabalhador passa a estar totalmente à mercê de possíveis convocações pela parte contratante. [...] os trabalhadores com contratos sob a modalidade intermitente encontram-se sujeitos a uma tripla condição de insegurança: quanto ao período de jornada, quanto à remuneração e quanto à proteção social (OLIVEIRA; SILVA, 2023, p. 34-35). (Destaques nossos).¹⁶

Dessa forma, a pesquisadora Súltivan do Santos Pereira (2022, p. 122) é precisa ao afirmar que as “[...] normas que regem a contratação intermitente transferem o controle da força de trabalho para as mãos do empregador, para este dispor, conforme suas exclusivas necessidades, do contingente de trabalhadores que tem sob contrato intermitente”. Nessa linha, “[...] a contratação de pessoas sem garantia de um salário-mínimo mensal [e] [...] a troca de um custo fixo (folha de salários + encargos), referente ao contingente regular de trabalho, por custo variável, [...] que flutua de acordo com as necessidades sazonais das contratações”.

¹⁶ Uma posição contrária pode ser encontrada no artigo de Luís Felipe Batista de Oliveira (2023, p. 31), *Qualificação do trabalhador intermitente e sua evolução no mercado de trabalho*, publicado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2023. O autor argumenta que, em termos de qualificação média e de desagregação em conhecimentos, habilidades e atitudes, não se sustenta o entendimento de que exista precarização social do trabalho com a modalidade intermitente no país. Em suas palavras: “[...] os trabalhadores que possuem menor propensão a se inserir no mercado informal ou que desejam ofertar trabalho em um menor número de horas encontram a possibilidade de serem contratados em postos com maior proteção social do que se verificaria na ausência de sua previsão legal. [...] Na realidade, considerando que a modalidade é consoante com boa parte dos direitos dos trabalhadores que possuem um contrato de trabalho de prazo indeterminado, negar o seu exercício por trabalhadores e empregadores significaria destruir aproximadamente 300 mil postos de trabalho formais de qualidade aproximadamente idêntica à dos demais trabalhadores que foram admitidos com carteira de trabalho nos últimos anos”. Dessa forma, em uma linguagem técnica rebuscada, o autor afasta qualquer pretensão de que o contrato de trabalho intermitente abarque, em sua essência, um processo de precarização social do trabalho, pois “as considerações finais resumem argumentos a favor de mais e melhor institucionalização da modalidade, não favorecendo discussões subjetivas e apressadas pelo seu banimento” (OLIVEIRA, 2023, p. 07). A sua base teórica abraça relações íntimas com o pensamento de Hélio Zylberstajn, notório ideólogo da burguesia nacional.

Por fim, a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - nº 5.826 DF, é um exemplo vivo de ajuste das modalidades de compra e venda da força de trabalho à dinâmica da exploração capitalista, ao tratar da (in)compatibilidade do contrato intermitente com os princípios e direitos previstos na CRFB/88, especialmente no que tange à proteção do trabalhador e à garantia de condições dignas de trabalho. O Ministro Redator do Acórdão, Nunes Marques, em suas razões de decidir, assim se pronunciou, no sentido da sua improcedência:

4. **A regulamentação do contrato intermitente**, nos termos estabelecidos pelas normas questionadas, encontra fundamento de validade nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, os quais consagram **a livre iniciativa e o valor social do trabalho**.

5. **A flexibilização promovida pela Reforma Trabalhista visa à ampliação do mercado de trabalho**, sem prejuízo das garantias mínimas asseguradas pela ordem constitucional trabalhista.

6. Uma vez que a **contratação intermitente observa critérios específicos para remuneração e direitos trabalhistas, respeitando a autonomia privada e os limites da intervenção estatal**, não se mostra configurada ofensa à dignidade do trabalhador ou aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (BRASIL, 2024, p. 04). (Destaques nossos).

O Ministro Relator, Edson Fachin, em seu voto vencido, afirma que a referida modalidade “[...] que não corresponda à uma real probabilidade de prestação de serviços e pagamento de salário, ao final de um determinado e previsível período, representa a ruptura com um sistema cujas características básicas e elementos constitutivos não mais subsistirão” (BRASIL, 2024, p. 34). No seu entender, “[...] instala-se a imprevisibilidade sobre elemento essencial da relação trabalhista formal, qual seja, a remuneração pela prestação do serviço”, sendo que “[...] o trabalhador não poderá planejar sua vida financeira, de forma que estará sempre em situação de precariedade e fragilidade social (BRASIL, 2024, p. 34). Nesse sentido,

Os direitos fundamentais sociais expressamente garantidos nos arts. 6º e 7º da CRFB estarão suspensos por todo o período em que o trabalhador, apesar de formalmente contratado, não estiver prestando serviços ao empresário. Não há como afirmar garantidos os direitos fundamentais sociais previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição se não houver chamamento à prestação de serviços, pois o reconhecimento das obrigações recíprocas entre empregador e trabalhador dependem diretamente da prestação de serviço subordinado.

Assim, a imprevisibilidade e a inconstância, naturalmente advindas dessa modalidade de contrato trabalhista, poderão ser



elementos obstativos primários da concretização das normas constitucionais que reconhecem os direitos fundamentais sociais trabalhistas. Sem a garantia de que vai ser convocado à prestação do serviço, o trabalhador, apesar de formalmente contratado, continua sem as reais condições de gozar dos direitos fundamentais sociais que dependem da prestação de serviços e remuneração decorrente, sem os quais não há condições imprescindíveis para uma vida digna.

[...] A insegurança gerada em virtude da indefinição quanto ao tempo de trabalho e à expectativa de remuneração no contrato intermitente do tipo zero hora, que pode resultar em remuneração nula, **impõe reflexões sobre as disparidades remuneratórias entre aqueles contratados pela modalidade padrão em relação aqueles contratados na modalidade intermitente**, especialmente quando ambos os trabalhadores estiverem contratados para as mesmas tarefas e funções laborais.

[...] Assim sendo, a norma impugnada, por não observar garantias fundamentais mínimas do trabalhador, não concretiza, como seria seu dever, o princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo, na verdade, a instrumentalização da força de trabalho humana e ameaçando, com isso, a saúde física e mental do trabalhador, constituindo-se, por isso, norma impeditiva da consecução de uma vida digna (BRASIL, 2024, p. 35). (Destaques nossos).

Ainda, o Ministro Relator consigna que “[...] se a contratação intermitente traz o ônus de fazer com que o empregado busque outros vínculos para complementar a renda”, é necessário que “[o] direito à jornada desdobra-se [...] a uma previsibilidade mínima, ainda que estimada, dos tempo em que o trabalhador efetivamente ficará à disposição do empregador” (BRASIL, 2024, p. 45). No seu entender, “[...] é preciso reconhecer que a legislação limitou-se a insuficientemente amparar o trabalhador, [...] vislumbrando a omissão inconstitucional, determinar que a solução seja ajustada à proteção dos direitos fundamentais” (BRASIL, 2024, p. 46-47). Dessa forma, “[...] ante a ausência de fixação de horas mínimas de trabalho e de rendimentos mínimos, ainda que estimados, é preciso reconhecer que a figura do contrato intermitente [...] não protege suficientemente os direitos fundamentais sociais trabalhistas (BRASIL, 2024, p. 47).¹⁷

No entanto, o Ministro Nunes Marques abriu a divergência no sentido de “[...] não haver supressão de direitos trabalhistas no contrato de trabalho intermitente ou

17 O seu voto foi no seguinte sentido: “Diante do exposto, conheço parcialmente das presentes ações, e, na parte conhecida, julgo procedentes os pedidos das ações diretas de inconstitucionalidade 5826, 5829 e 6154 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 443, caput, parte final, e §3º; artigo 452-A, §1º ao §9º, e artigo 611-A, VIII, parte final, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2024, p. 47).

inconstitucionalidade nos dispositivos que o regem” (BRASIL, 2024, p. 52). No seu entender, “[s]ob o enfoque da proteção social, [...] há que considerar que o novo tipo contratual eleva a proteção social em relação aos trabalhadores informais, que executam serviços sem nenhum tipo de contrato”, bem como assegura “[...] ao empregado o pagamento de verbas tradicionalmente previstas, como repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário proporcionais e recolhimentos previdenciários” (BRASIL, 2024, p. 52). Paralelamente, para o Ministro Redator, “[...] o valor da hora de trabalho não pode ser inferior ao valor hora do salário mínimo ou daquele salário devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função porém em relação de contrato de trabalho comum” (BRASIL, 2024, p. 52).

Contrariamente aos dados estatísticos contemporâneos, o Ministro Nunes Marques argumenta que “[o] novo modelo de contrato tem a qualidade de proporcionar flexibilidade para uma ramificação de trabalhadores, regularizando-os ou até mesmo trazendo-os de volta ao mercado, com os direitos sociais constitucionais assegurados” (BRASIL, 2024, p. 53).¹⁸ Dessa forma, no seu entender, “[...] o contrato de trabalho intermitente [...] serve sobretudo à proteção dos trabalhadores que atualmente vivem na informalidade” (BRASIL, 2024, p. 54-55). Nesse sentido,

Por esse ângulo, mais uma vez, enfatizo que **o trabalho intermitente se apresenta como um instrumento jurídico válido a fim de abrir novas possibilidades ao trabalhador e possui o escopo de proteção social a uma parcela de trabalhadores informais.**

A nova modalidade de contratação tem as **vantagens de promover jornadas mais flexíveis aos empregados que queiram menos tempo de trabalho e de reduzir custos das empresas, ante a diminuição do quadro de empregados fixos em tempo integral.**

Ressalte-se, ainda, que o trabalho intermitente não é causa necessária de redução da renda. **Ao contrário, trabalhadores mais experientes podem negociar salários maiores por seus serviços mais qualificados,** bem como ter mais ofertas e oportunidades de trabalho.

18 É curioso que o Ministro Redator vocalize, a partir de informações prestadas pelo Senado Federal, o dramático problema do desemprego, nas quais foram citadas o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no seguinte teor: “a preocupação desta Casa, ao examinar a proposição, não pode se restringir ao universo dos empregados formais, é preciso pensar naqueles que estão relegados à informalidade, ao subemprego, muitas vezes por que a sua realidade de vida não se encaixa na forma rígida que é a atual CLT” (BRASIL, 2024, p. 54).



Por fim, não se pode esquecer que esse modelo contratual contribui para a redução do desemprego, presentes a modernização e a flexibilização das relações trabalhistas, ao permitir às empresas a contratação conforme o fluxo de demanda e aos obreiros a elaboração das próprias jornadas, tendo condições de negociar serviços mais vantajosos.

De todo o exposto, Senhor Presidente, com a devida vênia, divirjo do Ministro Relator, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados (BRASIL, 2024, p. 56-57). (Destaques nossos)

É interessante observar que o voto do Ministro Nunes Marques, além de desconsiderar, ao tempo do julgamento da ADI nº 5.826 DF, ao dados estatísticos já disponíveis (PEREIRA; LEMOS, 2021, p. 664) , reforça modalidades precárias de contratação da força de trabalho, reitera que os direitos sociais trabalhistas e previdenciários se submetem à lógica do mercado e da competitividade empresarial e legítimas formas de desproteção social concreta, esta última sob a pretensa alegação de absorção de trabalhadores informais ao trabalho formalizado via CLT.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das Contrarreformas Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e da Previdência (EC 103/2019) demonstra que o contrato de trabalho intermitente não é uma solução técnica para as vicissitudes do mercado de trabalho no Brasil, mas um mecanismo jurídico ativo na consolidação da precarização social do trabalho e na transferência de riscos e custos do capital para a força de trabalho.

Nesse sentido, o contrato de trabalho intermitente reitera-se como expressão da forma jurídica que materializa o ápice da lógica de flexibilidade da jornada e da remuneração e a legalização da incerteza de proteção social. O intermitente é a manifestação da necessidade do capital de ter uma força de trabalho sob demanda, eliminando o custo fixo de manutenção do salário e dos encargos sociais pelo tempo de sua inatividade. A essência do intermitente é a transferência do risco operacional da demanda econômica, decorrente da flutuação do mercado, diretamente para o trabalhador, criando uma subordinação descontínua que impede o trabalhador de ter uma renda estável e previsível, minando sua capacidade de reprodução social.

Essa medida não é apenas uma falha sistêmica, mas uma decisão política que desvincula o vínculo formal de emprego da garantia de proteção social,

reforçando a lógica de acumulação do capital e dos processos de extração de mais-valor, reduzindo os custos das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da compra e venda da força de trabalho.

O controle sobre a jornada de trabalho é, no modo de produção capitalista, fundamental para a dinâmica da exploração burguesa sobre a classe trabalhadora, razão pela qual as modalidades precárias de contratação da força de trabalho que eliminam os tempos mortos da produção aumentam, ao mesmo tempo, o trabalho excedente não pago aos trabalhadores sob a forma de salário. E é precisamente essa a lógica do contrato de trabalho intermitente, o que implica a reiteração da dinâmica do fenômeno jurídico ao movimento real da troca de mercadorias na sociedade capitalista.

Nesse sentido, o arcabouço normativo das Contrarreformas Trabalhista (2017) e da Previdência (2019), ao institucionalizar a transferência do ônus da operação e do custo da reprodução social para o trabalhador, atua no sentido de dismantelar o caráter protetivo do Direito do Trabalho e de fragilizar o sistema de Seguridade Social, expondo-o a um aprofundamento da dinâmica da superexploração da força de trabalho no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a Reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços digitais na era digital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.826/DF. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373863647&ext=.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

DAL ROSSO, Sadi. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim Emprego em Pauta, nº 28, novembro de 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2024/boletimEmpregoPauta28.html>. Acesso em: 15 abr. 2026.

_____. Boletim Emprego em Pauta, nº 25, maio de 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2023/boletimEmpregoemPauta25.html>. Acesso em: 15 abr. 2026.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. SPE 1, p. 37-47, 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJjH4RXLN3r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2026.

EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia*: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

FERREIRA, António Casimiro. *Sociedade da Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção*. Porto, Portugal: Vida Económica, 2012.

GRANEMANN, Sara. Políticas Sociais e Financeirização dos Direitos do Trabalho. *Em Pauta (Rio de Janeiro)*, v. 20, p. 57-68, 2007.

HARVEY, David. *O Novo Imperialismo*. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

JACCOUD, Luciana. Proteção Social no Brasil: debates e desafios. In: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília: MDS/Unesco, 2009. p. 57-86.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. Consequências da reforma trabalhista. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 30, n. 1, 2018. Disponível em:

https://revistas.usp.br/ts/pt_BR/article/view/138082/138676. Acesso em: 31 mar. 2026.

_____. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. 2007. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia. Campinas.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. Edição: Friedrich Engels. Coordenação e Revisão: Paul Singer. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Ubu, 2025.

OLIVEIRA, Alanna Santos de; SILVA, Sandro Pereira. *Trabalhadores em contrato intermitente no Brasil*: evolução, cenários e perfil dos contratados pós-reforma trabalhista de 2017. Texto para Discussão nº 2898. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/442c0b23-2151-4b24-b215-b2d4c5dde5f0/content>. Acesso em: 15 abr. 2026.

OLIVEIRA, Luís Felipe Batista de. *A Qualificação do trabalhador intermitente e sua evolução no mercado de trabalho*. Texto para Discussão nº 2896. Rio de Janeiro:

IPEA, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c4b942ee-5387-4e49-9d5e-619f94920da0/content>. Acesso em: 15 abr. 2026.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.

PEREIRA, José Renato; LEMOS, Patrícia Rocha. Trabalho Intermitente. In: KREIN, José Dari et al.(orgs.). *Negociações Coletivas pós Reforma Trabalhista (2017)*. Vol. 2. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021.

PEREIRA, Súltivan dos Santos. *Contrato de trabalho intermitente versus proteção constitucional do trabalho: uma análise dos silêncios e contradições do tribunal regional do trabalho da segunda região entre 2017 e 2020*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Bahia.

SILVA, João Victor Marques da Silva. *Negociação Coletiva, Contrarreforma Trabalhista e Forma Jurídica: crítica materialista à liberdade sindical*. Belo Horizonte: RTM, 2023.

SILVA, Maria Lucia Lopes da. *(Des) estruturação do trabalho e condições para a universalização da Previdência Social no Brasil*. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília. Distrito Federal.

SILVA, Mossicleia Mendes da. Programa de Transferência Monetária e Gestão da Pobreza no Brasil. In: BOSCHETTI, Ivanete; GRANEMANN, Sara; KILDUFF, Fernanda; SILVA, Mossicleia Mendes da. (Org.). *Os Direitos não cabem no Estado: trabalho e política social no capitalismo*. 1ed. São Paulo: Usina Editorial, 2023, v. 1.

SOARES NETO, Mario. *Superexploração Racial da Força de Trabalho no Capitalismo Contemporâneo e o Direito: Teoria Marxista da Dependência (TMD) & Crítica da Economia Política do Racismo*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Bahia.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.